



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.541 - RS (2014/0240414-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANY HENKIN RASKIN SMEJOFF
AGRAVADO : LUÍS SALOMON SMEJOFF
ADVOGADOS : ANA CAROLINE BRAUN
CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.541 - RS (2014/0240414-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANY HENKIN RASKIN SMEJOFF
AGRAVADO : LUÍS SALOMON SMEJOFF
ADVOGADOS : ANA CAROLINE BRAUN
CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão que negou provimento a agravo, sob o fundamento de que: a) "[...], não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas"; e b) "É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. O acórdão hostilizado fixou o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não caracterizando abusividade. Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame" (e-STJ, nas fls. 288/289).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando, em síntese, que: "[...], o ordenamento jurídico pátrio é uníssono ao prescrever a possibilidade de isenção de responsabilidade nas hipóteses em que se verifique a inexistência de qualquer prática (repita-se, comissiva ou omissiva) que venha ensejar a materialização de danos (e sua respectiva censura e/ou reparação), i.e., caso se constate a existência de caso fortuito/força maior" (e-STJ, nas fls. 299/300).

Pugna, também, pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, o que ensejaria o enriquecimento sem causa dos agravados. Sustenta que tal providência não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a mera valoração da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.541 - RS (2014/0240414-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANY HENKIN RASKIN SMEJOFF
AGRAVADO : LUÍS SALOMON SMEJOFF
ADVOGADOS : ANA CAROLINE BRAUN
CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.

2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.343.941/RJ, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe de 25/11/2010, grifo nosso)

Ademais, em relação ao dever de indenizar, a eg. Corte de origem foi categórica em afirmar a presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, consoante se verifica no seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"No caso, considero indubitável o dano moral suportado pelos autores decorrente do extravio de suas bagagens, restando desprovidos de todos os seus pertences, situação que, a toda evidência, gerou transtornos e estresses que ultrapassaram o mero dissabor do dia-a-dia.

Aliás, considero o dano moral suportado in re ipsa, dispensando maiores digressões." (e-STJ, na fl. 196)

Ao se posicionar dessa forma, o eg. Tribunal de origem agiu em consonância com a orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte. É o que se depreende do seguinte precedente:

"TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado 'de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor' (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior', de modo que 'cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores' (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial."

(REsp 612.817/MA, **Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 287)

Dessa forma, a revisão do que foi decidido pelo eg. Tribunal *a quo*, nos moldes em que postulado no apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.(...)

2. No caso, para se acolher a pretensão do recorrente e reformar o acórdão impugnado, que concluiu pela ocorrência de dano moral causado ao recorrido, seria necessário o reexame da matéria de fato, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07 deste Tribunal Superior.(...)

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.348.677/PR, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 25.2.2011)

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação moral decorrente da má prestação dos serviços contratados, de modo que a revisão da verba indenizatória, no caso, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010, grifo nosso)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0240414-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 582.541 / RS**

Números Origem: 111103500490 201402404147 24075226050 582541 70059119768 70059815621
70061176251

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FANY HENKIN RASKIN SMEJOFF
AGRAVADO	: LUÍS SALOMON SMEJOFF
ADVOGADOS	: CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) ANA CAROLINE BRAUN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FANY HENKIN RASKIN SMEJOFF
AGRAVADO	: LUÍS SALOMON SMEJOFF
ADVOGADOS	: CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S) ANA CAROLINE BRAUN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.